

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.566/08/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000154998-88  
Agravo/Impug.: 40.010120301-80, 40.030122246-10  
Agravante/Impug.: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR  
IE: 319001791.04-12  
Proc. S. Passivo: Maria Beatriz Conde Pellegrino/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3

***EMENTA***

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento e de bens alheios à atividade do estabelecimento, bem como dos serviços de transporte a elas relacionados acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 70, incisos III e XIII, do RICMS/96, vigente à época do aproveitamento dos créditos. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas às mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de produção na proporção das saídas dos produtos industrializados para o exterior, bem como as exigências relativas aos bens não alheios à atividade do estabelecimento. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido, no período de janeiro a dezembro/2002, de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento e de bens alheios à atividade do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 431/462, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 472/496.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 499.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, o Recurso de Agravo de fls. 501/503.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 508/520, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

**1. Da deficiência na investigação fiscal, da ilegalidade no crédito tributário e do impedimento à correta defesa de direitos.**

A Impugnante aponta deficiência na investigação fiscal, uma vez que o procedimento adotado pelo Fisco teria se pautado em mera presunção, modalidade de lançamento completamente vedada pelos princípios da estrita legalidade e da tipicidade da tributação. Clama pela total ilegalidade da exigência do crédito tributário, porquanto não corresponderia à efetiva subsunção fenomênica do fato impositivo.

Propugna, ainda, pelo imediato cancelamento do Auto de Infração, alegando que enquanto na descrição das irregularidades expressada no relatório do Auto de Infração se faz menção à utilização de “... créditos extemporâneos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de material de uso, consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento...”, as irregularidades descritas no anexo ao mesmo A.I. registram expressamente, além dos referidos tipos de créditos apropriados, um outro tipo, qual seja, de “... crédito de ICMS sobre serviço de transporte a eles relativos...”. Diz que tal discrepância impede que promova uma correta e adequada defesa dos seus direitos, na medida em que não sabe, ao certo, quais foram os créditos de ICMS glosados.

Em que pese toda argumentação expendida pela Autuada, razão não lhe assiste.

Com efeito, no caso em tela todos os requisitos formais e materiais foram observados na lavratura do Auto de Infração, tendo o trabalho fiscal se baseado nos livros e documentos fiscais da Contribuinte, sempre com estrito respeito ao critério de legalidade que norteia as ações da Fiscalização.

Conforme bem colocado pelo Fisco, em sede de Manifestação Fiscal, o processo produtivo da Contestante foi exaustivamente estudado, visitas foram realizadas nas minas do Pico, Vargem Grande e na Fábrica (esta última da CVRD), sendo os materiais utilizados nas minas analisados um a um.

Inviável o atendimento à proposta de cancelamento do Auto de Infração, em face de alegada discrepância na descrição das irregularidades constante do relatório contido naquele documento e a descrita no Relatório (fls. 12) anexo ao A.I., o que impediria uma correta e adequada defesa de direitos.

Sobre esta questão, a Autuada demonstra inteiro conhecimento da acusação fiscal, tanto que a ela se referiu em sua Impugnação, nos seguintes termos: “*Há que se dizer ainda que inclusive as aquisições de fretes que estão relacionados com as aquisições de insumos e uso/consumo aplicados na produção de bens exportados, também dão direito ao respectivo aproveitamento de crédito*” (fl. 452).

Ausente, por conseguinte, a violação às garantias mencionadas pela Impugnante, pois esta teve desde os procedimentos preparatórios de fiscalização todos os prazos legais e elementos para garantir seu direito à defesa e ao contraditório, tendo

recebido juntamente com uma via do Auto de Infração todos os anexos que o acompanham, conforme recibo firmado às fls. 04.

Reflexo disso é que ela abordou em suas intervenções neste processo, todos os pontos que poderiam ter sido suscitados, demonstrando total compreensão do que fundamentou e motivou o trabalho fiscal.

Por fim, o Auto de Infração contém todos os elementos previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, o que impõe o afastamento das preliminares argüidas.

## **2. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O Contribuinte solicitou realização de prova pericial, formulando quesitos às fls. 461/462.

Não obstante, constata-se que os autos trazem elementos suficientes de modo a possibilitar ao julgador aplicar ao caso concreto o tratamento legal e assim decidir quanto ao enquadramento ou não nas disposições contidas nas Instruções Normativas DLT 01/98, SLT 01/86 e 01/01, as quais tratam, respectivamente, de bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, do conceito de produto intermediário para efeito de crédito de ICMS e do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS, pelas empresas mineradoras.

Constam nas planilhas elaboradas pelo Fisco (fls. 30/395), informações detalhadas sobre a “descrição do produto”, “local de aplicação” e “classificação”, possibilitando a análise da matéria fática.

Nesse sentido, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

## **DO MÉRITO**

Quer o Sujeito Passivo que o Estado não tenha direito de efetuar o lançamento referente à escrituração extemporânea de créditos do ICMS efetivada e datada anteriormente a dezembro de 2001, tendo em conta a decadência do prazo previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional:

**“Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**§ 1º** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

**§ 2º** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”.

Pressuposto básico para que se efetive a homologação explícita ou tácita é que tenha ocorrido pagamento antecipado do tributo pelo obrigado. Conforme imputação fiscal, a obrigação de pagamento do imposto é da Autuada e o sujeito ativo Minas Gerais. Isso não se deu, por consequência, não há o que homologar, logo, exsurge a possibilidade jurídica da efetivação do lançamento de ofício, para cujo direito prevalece a regra de caducidade posta no artigo 173, inciso I, do mesmo Código:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”.

Se os fatos geradores são de 2002, o Fisco teria até 31 de dezembro de 2007 para efetuar o lançamento de ofício, assim considerado o Auto de Infração regularmente notificado ao Sujeito Passivo.

Pelo aposto no AI às fls. 04, confirma-se a intimação em 26/01/2007, portanto, antes de expirado o prazo para considerar-se decaído o direito de lançar.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no seguinte Recurso Especial:

ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA SER REALIZADO. **RESP 182.241-SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULGADO EM 3/2/2005.**

Como o Sujeito Passivo não efetuou qualquer recolhimento, mas, pelo contrário, deixou de recolher corretamente o imposto devido, conclusivamente não cabe falar em decadência do lançamento de ofício.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorre a exigência fiscal formalizada do recolhimento a menor do ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, em função de aproveitamento indevido de créditos extemporâneos do imposto, destacados em notas fiscais de entrada de material de uso e consumo, ativo permanente e bens alheios à atividade do estabelecimento, bem assim de créditos do ICMS relativos aos serviços de transporte vinculados às referidas aquisições; autuação relativa ao período de janeiro a dezembro de 2002, sendo que o crédito indevido apropriado se refere a notas fiscais emitidas no período de janeiro de 1999 a junho de 2002.

Exigiu-se ICMS e Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Compõem o Auto de Infração os seguintes anexos:

- Planilha de Créditos Extemporâneos – Consolidado - fls. 16/17;
- Recomposição da Conta Gráfica - fls. 18/20;
- Planilha de Créditos Extemporâneos – Produtos Intermediários – fls. 21/29;
- Planilha de Créditos Extemporâneos – Material de Uso e Consumo/Bens Alheios à Atividade - fls. 30/395. Referido Anexo é composto pelo conjunto de planilhas “1” (fls. 31/369) e “2” (fls. 370/395), tendo o Fisco inserido as seguintes observações:
  - embora a Contribuinte tenha informado na planilha “1” valores de novembro/2002, os créditos foram apropriados no RAICMS em outubro/2002 (fl. 369);
  - a planilha “2” foi enviada pela Contribuinte como sendo referente a “ativo imobilizado” e cujos valores teriam sido aproveitados como crédito extemporâneo. No entanto, não se trata de ativo imobilizado, como também há divergências na soma dos valores desta planilha, com os da planilha “1”, comparados com os valores escriturados no RAICMS, nos quais foi baseado o trabalho (fl. 395).
- cópias do livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, janeiro/2002 a dezembro/2002, onde constam nos campos “006 e 007 – Outros Créditos Extemporâneos”, os valores apropriados – fls. 396/423;
- cópia de Denúncia Espontânea, comunicando a apropriação de créditos extemporâneos (Out./2005) – fls. 424/427.

Nos termos explicitados pelo Fisco, as planilhas anexadas ao P.T.A. foram entregues pelo Contribuinte e não tiveram alteração de conteúdo, sendo apenas suprimidas algumas colunas que não dizem respeito ao escopo do trabalho. Delas foram retirados os valores referentes a produtos intermediários, os quais passaram a constar em uma planilha separada (Anexo 03 – fls. 21/29), uma vez que tais créditos são considerados válidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos os outros produtos listados na planilha do Anexo 04 (fls. 32/395) tiveram os créditos estornados.

No que concerne aos créditos sobre o serviço de transporte, está muito claro nas mencionadas planilhas (fls. 32/395) que também foram estornados, já que vinculados aos produtos cujo creditamento não foi aceito pelo Fisco.

A Impugnante alega que o trabalho do Fisco não foi baseado em conhecimento do seu processo produtivo, mencionando os produtos óleo diesel e material explosivo, como indispensáveis à sua atividade negocial. Entretanto, esses dois produtos específicos não foram objeto da autuação, estando arrolados nas planilhas de fls. 21/29 (Anexo 03) na condição de produtos intermediários, cujos créditos foram admitidos.

A Lei Complementar nº 87/96 previu a possibilidade de aproveitamento de créditos relacionados a materiais de uso ou consumo do estabelecimento quando relacionados com a produção de mercadorias destinadas ao exterior:

**Art. 20** - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

**§ 3º** - É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

**I** - para integração ou **consumo em processo de industrialização** ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, **exceto se tratar-se de saída para o exterior;** (Grifado)

**Art. 32** - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

**I** -

**II** - **darão direito de crédito**, que não será objeto de estorno, as **mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas**, inclusive semi-elaboradas, **destinadas ao exterior;** (Grifado)

O Regulamento do ICMS de 1996, vigente à época da entrada das mercadorias, previa:

**RICMS/96**

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

**§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:**

1) o valor do imposto correspondente às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

2) o valor do imposto correspondente à **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem** adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

2.1) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

3) o valor do imposto correspondente:

3.1) às **mercadorias** adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para **integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados**, inclusive os semi-elaborados, **destinados à exportação para o exterior**; (Grifado)

É interessante notar que o Regulamento distinguia claramente os créditos referentes a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem daqueles relativos às mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados destinados ao exterior.

Ainda, no mesmo Regulamento, o dispositivo que tratava da vedação de crédito era mais que explícito ao prever vedação de créditos relacionada a materiais para uso ou consumo do estabelecimento, ressalvando quanto àqueles integrados ou consumidos em industrialização de produtos destinados ao exterior:

**RICMS/96**

**Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:**

(...)

**III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;**

Cumprido salientar que o órgão responsável pela interpretação da legislação tributária, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, a Superintendência

de Tributação (SUTRI), sustentava, no período sob análise, o mesmo entendimento acima, conforme Consulta de Contribuinte nº 03/2007, que traz a seguinte ementa:

**CRÉDITO DE ICMS - SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO - A aquisição ou recebimento de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização de produtos destinados à exportação ensejará direito ao crédito do imposto na proporção das saídas para o exterior, conforme disposto no inciso VI do art. 66 do RICMS/02.**

Assim, tem-se que para as empresas industriais não exportadoras, o creditamento se restringia à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Por outro lado, em se tratando de exportação, permitia-se a apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso ou consumo integrados ou consumidos no processo industrial, antecipando a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso/consumo.

Existindo a diferença no seio do Regulamento é razoável o entendimento de que o material de uso/consumo mencionado não é produto intermediário, caracterizando-se exatamente por aquele que não atende aos ditames da Instrução Normativa 01/86, mas que está vinculado ao processo produtivo.

Dentro dessa linha de interpretação da legislação tributária, conclui-se que são passíveis de aproveitamento de créditos do imposto, devendo ser excluídos do lançamento, os materiais de uso/consumo, bem como os créditos referentes aos serviços de transporte a eles relacionados, recebidos para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação dos mesmos ao exterior, nos termos do subitem 3.1, do §1º, do art. 66, do RICMS/96, vigente à época.

É de bom alvitre salientar que devem ser excluídos do entendimento supra os equipamentos de proteção individual, uniformes e equipamentos de segurança, pneus, peças e combustíveis para utilização em veículos comuns ("de apoio", "frota própria veículos"), tendo em vista não se enquadrarem na exceção da norma tratada.

No que tange à classificação de mercadorias como bens do ativo permanente ou do ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, imperioso observar o Regulamento do ICMS e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998.

Considerando-se que o trabalho fiscal trata da análise de créditos de ICMS referentes a entradas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2002, deve ser observada a legislação que trata da matéria estritamente referente a este período.

Nesse sentido, o RICMS/96 assim estabelecia:

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - à entrada ocorrida:

a - a partir de 1º de novembro de 1996:

**Efeitos de 1º/08/2000 a 06/12/2002 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. 41.218, de 23/08/2000, - MG de 24.**

"a.1 - de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto no § 3º;"

(...)

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70, o seguinte:

1) será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

2) a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

3) na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

4) além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos itens 1 e 2 deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio.

(...)

**Efeitos a partir de 07/12/2002 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 43.065 de 06/12/2002, MG de 07.**

§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

1) ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;

2) ter valor relevante;

3) ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas tais como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza, e de causas funcionais como a inadequação e o obsoletismo;

5) não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

§ 6º - Consideram-se, ainda, ativo permanente as partes e peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, desde que estes atendam aos requisitos do ativo permanente, nos termos do parágrafo anterior.

Portanto, os pressupostos que norteavam, à época das operações tratadas nos autos, a caracterização do bem como ativo permanente, ainda que não regulamentadas pelos parágrafos 5º e 6º do art. 66 do RICMS/96, eram:

- ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;
- ter valor relevante;
- ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo.

Por outro lado, tratando-se de partes e peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, elas serão consideradas ativo permanente se cumprirem todos os pressupostos acima delineados.

Cumpra ressaltar, ainda, que quanto à análise concernente a ativo permanente deve ser observada, também, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998, que dispõe sobre bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A citada Instrução estabelecia à época:

**Art. 1º** - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

**I** - os veículos de transporte pessoal;

**II** - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

**a** - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

**b** - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

**c** - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

**III** - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Salienta-se que não há controvérsia entre as partes quanto à classificação dos itens como ativo imobilizado; a divergência reside no fato de ser ou não alheio à atividade do estabelecimento.

Dessa forma, considerando-se a planilha elaborada pelo Fisco (fls. 370/395), com informações prestadas pela Autuada, devem ser excluídos do lançamento os itens classificados pelo Fisco como "geral/produção/maqs/eqptos" na coluna "aplicação" da citada planilha, bem como os créditos referentes aos serviços de transporte a eles relacionados, exceto os itens referentes a móveis e eletrodomésticos (bebedouro, refrigerador, televisor, guarda-roupa, cadeira, etc., exceto equipamentos de informática), mercadorias constantes das rubricas "construção civil" e "construção civil/industrial".

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar os créditos, relacionados na planilha de fls. 32/369, relativos aos materiais de uso/consumo, bem como os créditos referentes aos serviços de transporte a eles relacionados, recebidos para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação dos mesmos ao exterior, nos termos do subitem 3.1, do §1º, do art. 66, do RICMS/96, vigente à época, assim como os créditos relativos aos produtos classificados pelo Fisco como "geral/produção/maqs/eqptos" na coluna "aplicação" da planilha de fls. 370/395, bem como os créditos referentes aos serviços de transporte a eles relacionados, exceto os créditos referentes aos equipamentos de proteção individual, uniformes e equipamentos de segurança, pneus, peças e combustíveis para utilização em veículos comuns ("de apoio", "frota própria veículos"), móveis e eletrodomésticos (bebedouro, refrigerador, televisor, guarda-roupa, cadeira, etc., exceto equipamentos de informática), mercadorias constantes das rubricas "construção civil" e "construção civil/industrial". Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. Arthur Bernardes da Silva Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros .

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente / Relator**

CC/MIG